



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.544, DE 2003

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, dispondo sobre a criação do Fundo Estatal de Cultura (FEC) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar, acrescido dos seguintes parágrafos:

(...)

§ 6º As empresas estatais federais deverão investir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das suas deduções em projetos culturais nas regiões em que foi gerado o imposto de renda.

§ 7º. Os recursos de que trata o § 6º deste artigo serão gerenciados por um Fundo Estatal da Cultura (FEC), controlado por um Conselho composto de representantes das empresas estatais incentivadoras e da comunidade cultural.

I- O Ministério da Cultura delegará os recursos do Fundo Estatal da Cultura (FEC) às Secretarias de Cultura dos Estados e do Distrito Federal para que estas promovam, através de edital público, o cadastramento de projetos culturais aprovados pelo CNIC.

II- Os projetos cadastrados serão avaliados por uma Comissão composta de 3 (três) membros da comunidade cultural, de notório conhecimento na área representada, e de um representante de cada empresa estatal que estiver deduzindo parte do imposto de renda para o Fundo.

III- Os membros da comunidade cultural serão designados pelo Secretário da Cultura dentre os representantes da classe artística do Estado.

IV- Uma vez aprovados por este Conselho, os projetos recebem recursos do Fundo Estatal da Cultura (FEC), oriundos das deduções das empresas estatais daquele Estado em que foi gerado o imposto de renda.

V- Somente poderão receber os benefícios do Fundo Estatal da Cultura (FEC), projetos aprovados com base no art. 18, §3º desta Lei.

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva promover importantes modificações na atual Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91), mais conhecida como “Lei Rouanet”, mediante à criação de um **Fundo Estatal da Cultura (FEC)**, constituído por recursos das empresas estatais, que deverão investir 80% das suas deduções em projetos culturais nas regiões em que foi gerado o imposto de renda.

Com essa alteração, pretende-se, de fato, descentralizar os recursos da “Lei Rouanet” que, por força das desigualdades regionais, acaba beneficiando apenas os projetos culturais situados nas regiões economicamente mais favorecidas. No Programa de Governo 2002- Coligação Lula Presidente, que resultou no documento **“A Imaginação a Serviço do Brasil”**, há uma contundente constatação do problema na aplicação da Lei: ***“Dados fornecidos pelo próprio MinC, para o ano de 1999, acusam que 84% dos recursos captados por projetos culturais beneficiaram as grandes capitais brasileiras: Rio de Janeiro e São Paulo, onde estão instaladas as maiores empresas nacionais e onde estão sediadas as grandes redes de comunicação. Os 10 maiores beneficiários dos incentivos proporcionados pela Lei Rouanet foram programas e atividades de grandes fundações privadas, do setor bancário, de teles ou de grandes conglomerados. Sem analisar o mérito e a qualidade das ações empreendidas, é possível afirmar que, com recursos públicos, financiou-se uma ação regional e setorialmente concentradora de renda (...) Isso resultou em uma série de ações fragmentadas com recursos públicos pelas principais empresas brasileiras, concentradas no eixo Rio/São Paulo, sem alcance nas demais regiões do país ou sem a garantia de contrapartida pública, em termos de diversidade, circulação ou gratuidade, à população brasileira que ao longo desses últimos 17 anos teve bloqueado o acesso a recursos provenientes de impostos para co-patrocinar um projeto de incentivo ao setor cultural.”*** (pp.16-17).

Recentemente, em audiência pública realizada no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) desta Casa, no dia 14 de maio deste ano, o atual Ministro de Estado da Cultura, Gilberto Gil, mostrou a

necessidade de promovermos revisões na atual legislação federal de incentivo à cultura. Embora importante como mecanismo de captação de recursos da iniciativa privada, a aplicação da lei acumulou várias distorções, entre elas a concentração regional dos benefícios e a falta de critérios quando se trata das grandes empresas estatais, que figuram entre os maiores utilizadores dos recursos postos à disposição da produção cultural brasileira, através da renúncia fiscal.

Se o dinheiro que as empresas estatais investem em atividades artístico-culturais são recursos obtidos através da renúncia fiscal, portanto, dinheiro público, nada mais justo, pois, que seja o próprio Estado, através do Ministério da Cultura, a decidir a destinação destes recursos. Com base nesta argumentação, é que estamos apresentando essa proposição legislativa que, ao criar o Fundo Estatal da Cultura (FEC), objetiva descentralizar os recursos e promover o acesso aos benefícios da lei a todas regiões do país.

Em última instância, estamos promovendo condições para a reversão do atual quadro de desigualdades regionais que se faz presente, também, no mundo da cultura, onde muitos brasileiros ficam impedidos de ter acesso às múltiplas manifestações artísticas de nossa rica diversidade cultural.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2003.

Deputado **DR. ROSINHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- a) artes cênicas;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- c) música erudita ou instrumental;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- d) a circulação de exposições de artes plásticas;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

*** Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;

- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO